

## **RESOLUÇÃO Nº 19, DE 27 DE JUNHO DE 2012**

Estabelece critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 2004, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e no Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, resolve:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os critérios para a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso e para o seu funcionamento.

#### **Seção I**

##### **Das Regras Gerais sobre a Gestão do Fundo Nacional do Idoso**

Art. 2º - O Fundo Nacional do Idoso é gerido pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, órgão de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso.

Art. 3º - O Fundo Nacional do Idoso constitui unidade orçamentária específica e é parte integrante do Orçamento Geral da União.

§ 1º - A inscrição do Fundo Nacional do Idoso no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica observará a legislação em vigor.

§ 2º - O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso envidará esforços para que a alocação dos recursos no Fundo Nacional do Idoso esteja contemplada nas leis orçamentárias, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas e ações executados por órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 4º - A administração do Fundo Nacional do Idoso caberá a servidor público com lotação na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a ser designado por sua titular.

§ 1º - Os recursos do Fundo Nacional do Idoso devem ter registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso depende de prévia deliberação da plenária do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, devendo a resolução que a autorizar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle e prestação de contas.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, no exercício de suas competências:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo a definição dos programas e ações prioritários a serem implementados no âmbito da Política Nacional do Idoso, em conformidade com as metas estabelecidas para o período e com o respectivo plano de ação anual ou plurianual da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

II - definir critérios de seleção de propostas de implementação dos programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, em consonância com o estabelecido nesta Resolução e no plano de aplicação de que trata o inciso I;

III - aprovar e divulgar os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, por meio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outros

meios, garantindo a devida publicização dessas informações, em conformidade com legislação específica;

V - monitorar e fiscalizar os programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso, podendo solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao seu acompanhamento;

VI - verificar a qualquer tempo, in loco, o andamento dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso;

VII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Nacional do Idoso; e

VIII - mobilizar a sociedade para participar do processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso.

## Seção II

### Das fontes de receitas do Fundo Nacional do Idoso

Art. 6º - O Fundo Nacional do Idoso terá como receitas aquelas previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e outras que lhe forem destinadas.

## Seção III

### Das condições de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso

Art. 7º - Os recursos do Fundo Nacional do Idoso serão destinados ao financiamento de programas e ações, governamentais e não governamentais, que:

I - visem ao protagonismo da pessoa idosa;

II - visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos dos Direitos de Idosos;

III - promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

VI - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

a) operadores do sistema de garantia dos direitos do idoso, entre os quais, os membros dos Conselhos dos Direitos de Idosos, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias e da Vigilância Sanitária; ou

b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia;

VIII - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e

IX - fortaleçam o sistema de garantia dos direitos do idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e

II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 9º - Para pleitear recursos do Fundo Nacional do Idoso:

I - as entidades governamentais deverão ter seus programas e ações inscritos no Conselho dos Direitos de Idosos da localidade na qual os recursos forem aplicados;  
e

II - as entidades privadas sem fins lucrativos deverão estar registradas no Conselho dos Direitos de Idosos de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no edital, nos termos do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 10 - O doador de recursos ao Fundo Nacional do Idoso pode indicar os programas e ações prioritários de sua preferência para aplicação dos recursos doados, dentre aqueles dispostos no plano de ação anual elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Parágrafo único - O nome do doador de recursos ao Fundo Nacional do Idoso somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa.

Art. 11 - O eventual saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Nacional do Idoso em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### Seção IV

Das atribuições do servidor responsável pela administração do Fundo Nacional do Idoso

Art. 12 - Caberá a servidor designado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do caput do art. 4º desta Resolução:

I - coordenar a execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

III - emitir empenhos e ordens bancárias das despesas do Fundo Nacional do Idoso;

IV - fornecer o comprovante de doação de recursos ao contribuinte, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, para dar a quitação da operação, contendo:

a) no cabeçalho: a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e

b) no corpo: o número de ordem, nome completo do doador, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço, identidade, valor efetivamente doado, local e data;

V - emitir um comprovante para cada doador mediante a apresentação de documento do depósito bancário em favor do Fundo Nacional do Idoso, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

VI - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais, por meio da rede mundial de computadores, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VII - comunicar aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais, da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, número de inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, data e valor destinado;

VIII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitadas pelo Conselho dos Direitos do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Nacional do Idoso, por meio de balancetes e relatórios de gestão; e

IX - manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Nacional do Idoso, para fins de acompanhamento e fiscalização.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - A utilização dos recursos do Fundo Nacional do Idoso fica sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, bem como aos órgãos de controle externo.

Parágrafo único - Diante de indícios de irregularidade, ilegalidade ou improbidade identificados na gestão do Fundo Nacional do Idoso, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso apresentará representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14 - O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso divulgará:

I - as estratégias de captação de recursos para o Fundo Nacional do Idoso;

II - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Nacional do Idoso para cada exercício;

III - os editais de seleção de propostas de implementação dos programas e ações prioritários a serem financiadas com recursos do Fundo Nacional do Idoso, contendo os requisitos, prazos para a apresentação e critérios de seleção;

IV - a relação das propostas selecionadas em cada edital;

V - o valor dos recursos destinados a cada proposta selecionada;

VI - a execução orçamentária para a implementação dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso; e

VII - os mecanismos de monitoramento, avaliação e fiscalização dos resultados dos programas e ações financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso.

Art. 15 - Nos materiais de divulgação dos programas e ações que tenham recebido financiamento do Fundo Nacional do Idoso é obrigatória a referência ao Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e ao Fundo Nacional do Idoso como fonte pública de financiamento.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - A celebração de convênios ou instrumentos congêneres com os recursos do Fundo Nacional do Idoso para a execução de programas e ações observará o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria-Geral da União.

Art. 17 - Os conselhos estaduais, distrital e municipais do idoso poderão adotar as diretrizes estabelecidas por esta Resolução na utilização dos recursos e no funcionamento dos respectivos fundos.

Art. 18 - Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL DOS SANTOS ROCHA  
Presidente do Conselho